CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

R

REJEITADO
Em 29/11/23
PRESIDENTE

EMENDA Nº 07

EMENDA ADITIVA Nº xx ao **PROJETO DE LEI Nº 308/2023** que "Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências."

A presente Emenda Aditiva, nos termos das disposições do Art. 195 do Regimento Interno, Resolução nº 910 de 16 de maio de 1991, e alterações posteriores, visa adicionar o Artigo 8º ao Projeto de Lei nº 308/2023, alterando a numeração subsequente dos artigos do presente PLE, com as seguintes redações:

"Art. 8º - Os limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, para os exercícios de 2024, não poderão ser superiores à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, alcançando, inclusive, os imóveis construídos a partir de 2014, cujos valores do imposto não podem ser incompatíveis com os valores lançados das unidades existentes até 2013, retroagindo seus efeitos ao habite-se." .

Parágrafo Único - O limite do *caput* estende-se à TRSD - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD) dos exercícios de 2024, tendo como base o valor lançado em 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

AUGUSTO VASCONCELOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado pelo Executivo, a despeito de toda a discussão havida na sociedade e às barras do Judiciário acerca do IPTU, deixa passar a oportunidade de corrigir os erros que afetam a legislação vigente.

As discrepâncias entre imóveis do mesmo padrão e na mesma localidade, construídos a partir de 2014, que têm valores exorbitantes na sua origem, continuarão existindo, uma vez que a PGV de 2013, alterada pela de 2017, permanecerá sendo adotada.

Legislação posterior alterou a tabela de receita para contemplar os imóveis entregues após a lei, mas, ainda assim, os valores venais dos demais imóveis continuaram acima dos valores de mercado, pois o lançamento do IPTU continua sendo feito com base na PGV em vigor.

Temos, então, três formas distintas de tributar os imóveis da cidade: a lei antiga para os imóveis construídos até dezembro de 2013 que vêm sendo atualizados pelo IPCA, a lei de 2013 para os construídos a partir de 2014 sem as travas, com as faixas e parcelas a deduzir congeladas desde 2017, e a lei nova, sem travas, com a mesma PGV alta, que propõe a nova tabela para os imóveis novos construídos após a sua publicação, com atualização das faixas e parcelas a deduzir. Ou seja, todos continuam a ser tributados com um imposto alto, e apenas os imóveis recentemente construídos tem um impacto menor.

A Lei 8473/13 que criou as travas para os imóveis existentes até 2013 limitou em 35% o aumento do IPTU nos exercícios seguintes. Todos os imóveis que surgiram a partir de 2014 não foram obviamente contemplados por esse limite de aumento e passaram a ser tributados com base na PGV de 2013, atualizada em 2017 com valores estratosféricos. Nos anos seguintes as leis que limitaram o aumento do IPTU ao IPCA atingiram os imóveis então existentes que já tinham sido tributados na sua origem com valores altíssimos (oriundos da PGV em vigor) e, além disso, continuaram sendo reajustados pelo IPCA anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

A tabela de receita vigente não atinge, portanto, nem os imóveis construídos até 2013, nem os imóveis entregues de 2014 até o presente momento, apenas atenuou a tributação dos imóveis recentemente construídos ou que ainda serão entregues e aumenta o IPTU tanto dos imóveis antigos (até dezembro de 2013), como dos imóveis sem as travas (de 2014 a 2022) com base no IPCA. A violação ao princípio da isonomia permaneceu. As distorções entre os imóveis com as travas da Lei 8473/13, do limite de aumento de 35%, e os posteriores permaneceram e as discrepâncias não foram corrigidas.

A inclusão dos dispositivos propostos visa minorar os nefastos efeitos provocados pela Lei 8473/13, institui maior equilíbrio e justiça tributária, ao tempo que reconhece e devolve os valores arrecadados em face dos equívocos da legislação tributária vigente. Por tudo isso, requer aos pares desta Casa Legislativa que acolham a presente emenda aditiva, para que seja incluído o Artigo 8° proposto, renumerando todos os artigos seguintes, conforme exige a melhor técnica legislativa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

AUGUSTO VASCONCELOS

VEREADOR

R

REJEITADO
Em, 29/11/23
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA Nº 08

EMENDA MODIFICATIVA Nº xx ao **PROJETO DE LEI Nº 308/2023** que "Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências."

A presente Emenda Modificativa, nos termos das disposições do Art. 195 do Regimento Interno, Resolução nº 910 de 16 de maio de 1991, e alterações posteriores, modificar a redação do "Título V" e dos Artigos 55, 56, §3º do Art. 56 e 59, passando as seguintes redações:

"TÍTULO V
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À COOPERATIVAS / ASSOCIAÇÕES DE CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS FESTIVIDADES DE SALVADOR;

.....

Art. 55. Fica instituído o Programa de Incentivo à coleta seletiva durante o Calendário Municipal de Festas Públicas e manifestações tradicionais de Salvador, tendo como objetivo promover investimentos na coleta e reciclagem de resíduos sólidos em eventos culturais ou festivos, e fomentar o empreendedorismo, a inclusão social e a emancipação econômica das Cooperativas e Associações de Catadores/as de Materiais Recicláveis ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 56. Para fins desse programa, os contratos de patrocínio de eventos públicos ou festivais de arte e cultura, previstos no Calendário Municipal de Festas e Manifestações Tradicionais de Salvador, de autoria ou organização do Poder Executivo, disporão sobre a contratação e remuneração dos Catadores/as de materiais recicláveis, por meio de cooperativas e associações regularmente constituídas, para execução do recolhimento dos resíduos gerados e ações de sensibilização, mobilização e educação ambiental.

.....

§3° Os contratos de patrocínio preverão a destinação de recursos financeiros, pelo patrocinador, para instalação de unidades de triagem e de suporte aos catadores/as de materiais recicláveis cadastrados, seja autônomos, seja através das cooperativas e associações regularmente constituídas que os representem.

.....

Art. 59. O limite anual do Programa de Incentivo à Logística Reversa e à Cooperativas e Associações de Catadores/as de Materiais Recicláveis nas Festividades de Salvador será de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."

.....

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Augusto Vasconcelos

AUGUSTO VASCONCELOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei apresentado, orientada, sobretudo, pela ampliação do universo dos trabalhadores e trabalhadoras com catação de materiais recicláveis.

Por sugestão do Fórum Estadual Lixo e Cidadania do Estado da Bahia (FLC-BA), organismo da sociedade civil organizada, criado em 2001, com o propósito de discutir políticas públicas de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos com a inclusão socioeconômica dos catadores/as e a redução dos impactos socioambientais, formulamos pequenas modificações ao PLE com o fito de incluir nos texto proposto, além de cooperativas, também, as associações que congregam catadores e catadoras de resíduos sólidos recicláveis.

Considerando a enorme dimensão social e ambiental do serviço prestado pelos catadores, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014 institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), ambas com normas que orientam que a execução das diretrizes das leis devem contemplar os catadores e catadoras, com vistas a promover a estruturação e o desenvolvimento de cooperativas e/ou associações e a sua emancipação econômica.

Neste sentido, entendemos ser necessário adequar o projeto proposto para incluir, além das cooperativas, as associações de catadores e catadoras para que não haja qualquer tipo de segregação do universo de trabalhadores, muito menos compulsoriedade de cooperativismo para alcançar o "mercado contratante" beneficiado pelo Programa.

Por tudo isso, requer aos pares desta Casa Legislativa que acolham a presente emenda modificativa para que sejam alteradas as redações do "Título V" e dos Artigos 55, 56, §3º do Art. 56 e 59, conforme sugestão alhures adunada.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

AUGUSTO VASCONCELOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REJEITADO
Em 29/11/23
PRESIDENTE

EMENDA Nº 09

GABINETE DA VEREADORA MARTA RODRIGUES
EMENDA N. _____ AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências. **Emenda**. Contratação de Cooperativas nos eventos privados.

EMENDA ADITIVA

Inclui o parágrafo único ao art. 57 com a seguinte redação:

Art. 57.

Parágrafo único. A concessão de incentivos fiscais previstos no caput deverá contemplar, necessariamente, a contratação e remuneração dos trabalhadores de materiais recicláveis, por meio de cooperativas para tratamento de pelo menos 50%(cinquenta por cento) dos resíduos produzidos.

JUSTIFICATIVA: O programa de incentivo às Cooperativas de Trabalhadores de materiais recicláveis previu, no artigo 56, no que tange aos eventos públicos ou festivais de arte e cultura, do Calendário Municipal de Festas e Manifestações Tradicionais de Salvador, de autoria ou organização do Poder Executivo, que haverá a obrigatoriedade de contratação e remuneração de cooperativados.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Todavia, no capítulo que trata dos incentivos fiscais, não restou evidente que a concessão do benefício dependerá da contratação e remuneração de cooperativados. A ausência da menção expressa permite a interpretação de que os cooperativados poderiam atuar sem contrato com a produtora do evento, ou que a estes sejam destinado o tratamento de pequena parte dos resíduos. A emenda, portanto, tem o objetivo de assegurar que o incentivo fiscal será concedido mediante uma contrapartida justa e adequada à benesse e condizente com o objetivo do programa, que é o fortalecimento e atuação efetiva, remunerada, aos cooperativados.

Salvador, 29 de novembro de 2023.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

R

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REJEITADO
Em, 29 / 11 / 23
PRESIDENTE

EMENDA Nº 10

EMENDA ADITIVA
PROJETO DE LEI Nº 308/2023
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA: Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias RENOVA CENTRO , o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

EMENDA ADITIVA Nº_____

Adiciona o inciso IV ao Art. 74 do Projeto de Lei nº 308/2023, com fulcro no Art. 195, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passando a ter a seguinte redação (grifo na adição):

"Art. 74.

IV - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD".

Salvador, 29 de novembro de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A remissão significa o perdão total ou parcial do crédito tributário (tem por presunção um lançamento já efetivado). O ato de remitir, de perdoar a dívida, é formalizado pela autoridade administrativa após autorização de lei que tenha por fundamento uma das hipóteses do art. 172 do CTN.

No que tange a TRSD – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, a popular "taxa de lixo", esta é lançada anualmente junto com o IPTU, quando o contribuinte recebe o boleto para pagamento dos dois tributos juntos.

No caso em tela, o art. 74 realiza a remissão dos créditos tributários relativos aos tributos do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS próprio; TFF -Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF e IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, porém não contempla a TRSD – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares.

É imperioso salientar que o PLE 308/2023 já realiza a remissão da TRSD aos imóveis onde funcionem entidade sem fins lucrativos, que tenha como finalidade a defesa, a conservação e o estudo do patrimônio histórico e artístico com difusão de pesquisas de conteúdos históricos e culturais, incidentes até o exercício de 2023, conforme art. 73.

Além disso, as entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de samba, reggae, percussão e infantil há alguns anos enfrentam dificuldades para obter apoio financeiro de programas governamentais, em virtude das exigências de regularidades fiscais e tributárias.

Com a adição da remissão da TRSD – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, será um importante incentivo para que as entidades socioculturais supracitadas viabilizem seus projetos, inclusive na captação de apoio e patrocínios para o Carnaval.

Pelo exposto, com o devido respeito, submetemos a presente emenda à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, seja a final deliberada e aprovada na devida forma regimental.

Salvador, 29 de novembro de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO

2

REJEITADO
Em 29/11/23
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA Nº 11

EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 308/2023
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA: Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias RENOVA CENTRO , o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica o Art. 73 do Projeto de Lei nº 308/2023, com fulcro no Art. 195, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passando a ter a seguinte redação (grifo na alteração):

"Art. 73. Ficam remitidos os créditos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do imóvel onde funcione entidade sem fins lucrativos, que tenha como finalidade **o combate ao racismo, a intolerância religiosa, igualdade de gênero,** a defesa, a conservação e o estudo do patrimônio histórico e artístico com difusão de pesquisas de conteúdos históricos e culturais, incidentes até o exercício de 2023".

Salvador, 29 de novembro de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências (Lei nº 9.451/2019), é destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.

Para efeito deste Estatuto, considera-se desigualdade de gênero e raça o fenômeno social e cultural em que ocorre discriminações entre homens e mulheres; a desigualdade de raça está intrinsicamente relacionada à discriminação sofrida por homens negros e pardos e mulheres negras e pardas, em razão da cor da pele e características fenotípicas.

Insta frisar que o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aponta que as pessoas pretas ou pardas são as que mais sofrem no país com a falta de oportunidades e a má distribuição de renda.

Outrossim, de acordo com as últimas Pnads (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do século 21, a renda da mulher negra está classificada como a pior quando comparada à renda do homem branco, da mulher branca, do homem negro, nessa ordem.

Nessa senda, com a emenda supracitada, além de atender a legislação vigente, o Município irá adotar medidas mitigadoras para o atingimento da equidade racial, de gênero e combate ao racismo religioso.

Pelo exposto, com o devido respeito, submetemos a presente emenda à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, seja a final deliberada e aprovada na devida forma regimental.

Salvador, 29 de novembro de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO

EMENDA Nº 12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REJEITADO
Em, 29/11/23
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências."

AUTOR DA EMENDA: Vereador Edvaldo Brito.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

EMENDA 02 (MODIFICATIVA)

Altera-se a redação do art. 62 do Projeto de Lei nº 308/2023, para acrescentar §§3º e 4º na redação do art. 117 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, renumerando o atual §3º para §5º:

De:

"**Art. 62.** A Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"**Art. 117.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º Caberá à administração tributária apurar se a base de cálculo do imposto é compatível com o valor transacionado nas condições normais de mercado.

§2º Ao verificar que o valor dos bens ou direitos declarados pelo contribuinte é incompatível com o valor transacionado nas condições

normais de mercado, a Administração Tributária deverá apurar a base de cálculo do imposto, assegurando ao contribuinte avaliação contraditória e apresentação dos elementos comprobatórios da transação com os fundamentos do pedido.

§3º O Poder Executivo deverá regulamentar o procedimento de apuração e de avaliação da base de cálculo do imposto." (NR)

Para:

"**Art. 62.** A Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"**Art. 117.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º Caberá à administração tributária apurar se a base de cálculo do imposto é compatível com o valor transacionado nas condições normais de mercado.

§2º Ao verificar que o valor dos bens ou direitos declarados pelo contribuinte é incompatível com o valor transacionado nas condições normais de mercado, a Administração Tributária deverá apurar a base de cálculo do imposto, assegurando ao contribuinte avaliação contraditória e apresentação dos elementos comprobatórios da transação com os fundamentos do pedido.

§3º. Goza da presunção de serem as condições normais de mercado, o valor da transação declarado pelo contribuinte, no título translativo de propriedade imobiliária ou do instrumento de aquisição da posse dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, devendo a Administração Tributária emitir, imediatamente, a guia de pagamento do imposto que será documento hábil para fins de comprovação de regularidade da transação e possibilita os ulteriores atos jurídicos de transmissão da posse ou propriedade.

§4º. A contestação do contribuinte ou a avaliação contraditória administrativa ou judicial não impedem o pagamento do imposto pelo valor incontroverso, nem o prosseguimento da prática dos atos constitutivos da transação, nem o prosseguimento do processo para a cobrança da diferença arguida pela Administração Tributária.

§5º O Poder Executivo deverá regulamentar o procedimento de apuração e de avaliação da base de cálculo do imposto."

JUSTIFICATIVA:

O signatário invoca, como seu fundamento, as diversas decisões judiciais que resultaram em Recursos Especiais Repetitivos, a ponto do Superior Tribunal –STJ ter decidido, no dia 24 de Fevereiro de 2022, invocando o art, 1.039 do Código de Processo Civil, a tese firmada:

"Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses:

a) a base de cálculo do imposto é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação

b) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

Mais de uma vez, o subscritor desta emenda tentou, por exemplo, quando apresentou o ***Projeto de Indicação n°95/2015,*** em 10 de março de 2015 e na oportunidade da ***mensagem n°06/15***, datada de 29 de junho de 2015, encaminhando o ***Projeto de Lei n°181/15*** do Chefe do Poder Executivo, quando invocou as Súmulas 108 e 110 do Supremo Tribunal Federal e o ***Projeto de Lei nº 58/2022 de sua autoria,*** que se encontra aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Milita em favor dessas suas tentativas, uma delas já aprovada, a Lei nº 11.530, de 28 de junho de 2023, do Município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, a qual dispõe:

Art. 5º - A base de cálculo do imposto de que trata esta lei é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos em condições normais de mercado.

§ 1º - O valor da transação declarada pelo contribuinte no instrumento de aquisição dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos goza da presunção de ser o valor de mercado, que somente pode ser afastado, nos termos do regulamento, mediante regular instauração de processo administrativo próprio.
[...]
§ 3º - Para a apuração do valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, por meio de processo administrativo próprio, nos termos do § 1º deste artigo e na forma prevista em regulamento, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

O Exposto permite que o Signatário submeta aos ilustres pares esta ***emenda***, com fundamento na alínea "b", do item II, do art. 21 da Lei Orgânica do Município, na expectativa que a acolham, a fim de que se compatibilize o Poder Legislativo Municipal de Salvador, com o Momento Nacional, em ***respeito*** à decisão judicial do ***Tribunal Federação***, o ***STJ***, adotando as providencias de sua competência legislativa.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 308/2023, com a observância da emenda apresentada.**

Câmara Municipal de Salvador, 29 de novembro de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

R

EMENDA Nº 13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REJEITADO
Em 29 / 11 / 23
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências."

AUTOR DA EMENDA: Vereador Edvaldo Brito.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

EMENDA 03 (MODIFICATIVA)

Altera-se a redação do art. 62 do Projeto de Lei nº 308/2023, para modificar a redação do ***caput*** do art. 122 e do seu §1º, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, revogando os seus incisos e os parágrafos 3º a 7º.

De:

Art.122 O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a:

I - assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

II - confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em Regulamento, o parcelamento do imposto em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2008)

§ 3º Quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura, o imposto poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, desde que a quitação se dê até a data da concessão do Alvará de Habite-se. (Redação acrescida pela Lei nº 7952/2010)

§ 4º Quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura, o imposto poderá ser pago das seguintes formas:

I - à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, com o desconto de até 10% (dez por cento);

II - parcelado em até 12 (doze) prestações, mensais e consecutivas, vencendo a primeira em até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, desde que a quitação do parcelamento se dê até o Alvará de Habite-se. (Redação acrescida pela Lei nº 8930/2015)

§ 5º As parcelas previstas no inciso II do § 4º deste artigo serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. (Redação acrescida pela Lei nº 8930/2015)

§ 6º Na cessão de direitos decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura, o cessionário é o responsável pelo pagamento do imposto. (Redação acrescida pela Lei nº 8930/2015)

§ 7º Ato do Poder Executivo regulamentará as formas de pagamento do imposto previstas neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 8930/2015)

Para:

Art.122. O imposto será pago na data da ocorrência do fato jurídico, que serve de gerador inequívoco da transmissão da propriedade, pelo valor venal, tal como definido no art. 117 desta Lei.

§ 1º Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive, aqueles a quem se refere o art. 197 do Código Tributário Nacional, são obrigados a prestar todas as informações às autoridades administrativas municipais de fiscalização em matéria tributária.

JUSTIFICATIVA:

A emenda tem como objetivo explicitar o elemento *temporal* da hipótese do fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre eles.

O Código Tributário Nacional estabelece no inciso I do seu artigo 35, que a transmissão da propriedade, ocorre, em relação aos bens imóveis, tal como definido na lei civil, ou seja, com a transcrição da escritura pública, no Registro de Imóveis ou a de outro instrumento de transação da alienação do bem imóvel.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece no artigo 109 que a lei tributária, obviamente, também a emitida pelo Município, tem de obedecer ao disposto no direito privado, salvo se este a alterar de modo a modificar a ocorrência do fato gerador. Isso se aplica à disciplina do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, valendo lembrar que a lei civil, dispõe no seu artigo 1.245 que a *transmissão* ocorre com a *transcrição*, no Registro de Imóveis, do instrumento de transferência do domínio, que é a escritura. É necessário que se faça essa compatibilização na lei que ora se projeta.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 308/2023, com a observância da emenda apresentada**.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA nº 14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REJEITADO
Em, 29 / 11 / 23
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências."

AUTOR DA EMENDA: Vereador Edvaldo Brito.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

EMENDA 05 (MODIFICATIVA)

Altera-se a redação da Ementa, do "Título III" e do caput do art. 31, do Projeto de Lei nº 308/2023, no intuito de substituir o termo "*Programa de Pagamento Incentivado de Débitos – PPI*" para "*Programa de **Parcelamento** Incentivado de Débitos – PPI*".

De:

Ementa: Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências. (...)

TÍTULO III

DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PPI

Art. 31. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos – PPI, destinado a promover a regularização de dívidas com o Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em

Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de outubro de 2023, de acordo com as condições previstas nesta Lei.

Para:

Ementa: Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de **Parcelamento** Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências. (...)

TÍTULO III

DO PROGRAMA DE **PARCELAMENTO** INCENTIVADO DE DÉBITOS – PPI

Art. 31. Fica instituído o Programa de **Parcelamento** Incentivado de Débitos – PPI, destinado a promover a regularização de dívidas com o Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de outubro de 2023, de acordo com as condições previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O direito tributário é obrigacional, então, ***pagamento*** significa satisfazer a *prestação* que é o objeto de uma obrigação tributária.

Por isso, quem paga extingue, enfim, o vínculo.

O Projeto não trata de extinção do vínculo; trata de ***parcelamento*** da *prestação.*

Consequentemente, esta emenda é para adequar, técnico-juridicamente, a redação do Projeto de Lei.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 308/2023, com a observância da emenda apresentada**.

Câmara Municipal de Salvador, 29 de novembro de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

EMENDA Nº 15

REJEITADO
Em 29/11/23
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

Modifica a ementa, o título V, art. 34, inciso II, art. 35, art. 55, art. 56, §2º e §3º e art. 59 do Projeto de Lei nº 308/2023 que institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado a ementa do Projeto de Lei nº 308/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.*

Art. 2º. Fica alterado o título V do Projeto de Lei nº 308/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *DO PROGRAMA DE INCENTIVO À COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS FESTIVIDADES DE SALVADOR*

Art. 3º. Fica alterado o art. 55º do Projeto de Lei nº 308/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 55. Fica instituído o Programa de Incentivo à coleta seletiva durante o Calendário Municipal de Festas Públicas e manifestações tradicionais de Salvador, tendo como objetivo promover investimentos na coleta e reciclagem de resíduos sólidos em eventos culturais ou festivos, e fomentar o empreendedorismo, a inclusão social e a emancipação econômica das Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.*

Art. 4º. Fica alterado o art. 56º e §2º e §3º do Projeto de Lei nº 308/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 56. Para fins desse programa, os contratos de patrocínio de eventos e festividades, previstos no Calendário Municipal de Festas e Manifestações Tradicionais de Salvador, de autoria ou organização do Poder Executivo, disporão sobre a contratação e remuneração dos catadores de materiais recicláveis, por meio de cooperativas e associações regularmente constituídas, para execução do recolhimento dos resíduos gerados.*
>
> ...
>
> *§2º O Poder Executivo estabelecerá os critérios para cadastro de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis a serem habilitadas a contratação na forma do caput.*
>
> *§3º Os contratos de patrocínio preverão a destinação de recursos financeiros, pelo patrocinador, para instalação de unidades de triagem e de suporte aos catadores de materiais recicláveis cadastrados, seja individualmente, seja através das cooperativas e associações regularmente constituídas que os representem.*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 5º. Fica alterado o art. 59º do Projeto de Lei nº 308/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 59. O limite anual do Programa de Incentivo à Logística Reversa e à Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis nas Festividades de Salvador será de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

Art. 6º. Fica alterado o art. 34º, inciso II do Projeto de Lei nº 308/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 34. Serão concedidos, conforme a modalidade de pagamento definida pelo devedor, os seguintes descontos:*
>
> ...
>
> *II - 100% (oitenta por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora, no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;*

Art. 7º. Fica alterado o art. 35º do Projeto de Lei nº 308/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 35. Excepcionalmente, poderá ser aplicado aos créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, retidos e não recolhidos, pelo tomador de serviços qualificado como responsável tributário, o desconto de 100% (cem por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora concedido por este Programa desde que pagos em parcela única.*

Salvador-Bahia, 28 de novembro de 2023.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 308/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências, possui o objetivo de modificar a ementa, o título V, art. 34, inciso II, art. 35, art. 55, art. 56, §2º e §3º e art. 59.

Foram feitas emendas para mudar a nomenclatura de determinados textos do projeto tendo em vista ser mais adequado o emprego do termo "Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis" em face do termo "Cooperativas de Trabalhadores de Materiais Recicláveis" para designar os cooperados.

Além disso, foram alteradas de 80% para 100% os descontos para multas tributárias pagas em parcela única ou em doze parcelas.

Desta forma, pelas razões perfilhadas, tendo em vista a necessidade das alterações expostas para proteger soluções mais justas para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis do Município de Salvador, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação da presente Emenda Modificativa.

Salvador-Bahia, 28 de novembro de 2023.

ANDRÉ FRAGA
Vereador